

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1348/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1954/23)  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis  
**INTERESSADO:** Município de Teixeiraópolis  
**RESPONSÁVEIS:** Antônio Zotesso – CPF n. \*\*\*.776.459-\*\* - Chefe do Poder Executivo Municipal, Girlene da Silva Pio de Oliveira – CPF n. \*\*\*.455.262-\*\* Controladora-Geral do Município, Claudiney Tavares – CPF n. \*\*\*.837.612-\*\* - Técnico em Contabilidade da Prefeitura Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**SESSÃO:** 17ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 24 de outubro de 2024, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis**, relativa ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Antônio Zotesso – CPF n. \*\*\*. 776.459-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal**, por unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Erivan Oliveira da Silva); e

**CONSIDERANDO** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**CONSIDERANDO** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

**CONSIDERANDO** que, apesar de não atingimento da meta de resultado primário; abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; e não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, a Administração cumpriu a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e atendeu as diligências da Unidade Técnica, encaminhando os documentos e informações necessárias para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

**CONSIDERANDO** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (19,68%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**(31,81%), FUNDEB (98,77%), repasses ao Legislativo (6,66%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 40,61%, a do Legislativo 3,11% e o consolidado do município 43,72%;**

**CONSIDERANDO** que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 34.260.360,60) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 27.141.238,81), apurou-se saldo positivo de R\$ 7.119.121,79, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que, do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 30.946.272,42) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$ 23.566.839,80), apura-se **superávit** no montante de R\$ 7.379.432,62 (sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos);

**CONSIDERANDO** que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$ 31.054.452,18 (trinta e um milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos)** se comparada com a do o exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 27.574.897,10 (vinte e sete milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos), apresentou um **aumento de 12,62%**;

**CONSIDERANDO** que, apesar dos Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 9.356.800,19) representarem 25,65% dos recursos empenhados (R\$ 36.484.992,96), observou-se suficiência financeira após a inscrição dos restos a pagar, e não foram identificadas fontes de recursos deficitárias, evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

**CONSIDERANDO** que, em que pese o não atingimento da meta de **Resultado Primário** estabelecida na LDO para o exercício de 2023, o município possui suficiência financeira e não está endividado.

**CONSIDERANDO** que o endividamento do município no valor de R\$ -28.208.243,45, equivale a -90,83% da Receita Corrente Líquida – RCL, inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

**CONSIDERANDO** a conformidade na execução do orçamento de capital e na preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal do município de Teixeiraópolis, no exercício financeiro de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

**CONSIDERANDO** que o município de Teixeiraópolis demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

**CONSIDERANDO** que o município de Teixeiraópolis tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 74,86% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 48,00% classificação parcial “A”);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que, em que pese a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa, há de se sopesar que esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas;

**CONSIDERANDO** que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, essa situação não foi suficiente para comprometer os resultados apresentados, tais determinações são de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso e/ou evitar a ocorrência de novas irregularidade;

**CONSIDERANDO**, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, por ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado, ou que poderia resultar, em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo, ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

**CONSIDERANDO**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – EMITIR Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de Teixeiraópolis/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Antônio Zotesso – CPF n. \*\*\*.776.459-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal**, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

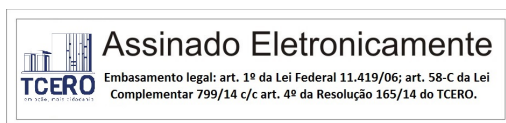
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiro Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Erivan Oliveira da Silva) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2024.

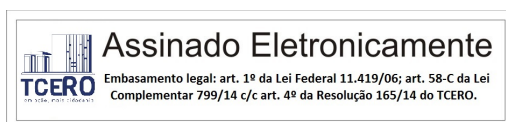
**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto Relator em  
substituição regimental

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente em exercício

Em 24 de Outubro de 2024



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO